

A. I. Nº - 281105.0140/10-5
AUTUADO - LUCIANO ALVES DA FRANÇA
AUTUANTE - JALON SANTOS OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 27.07.2011

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0210-04/11

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E OS VALORES LANÇADOS NAS LEITURAS REDUÇÕES Z – ECF - DO CONTRIBUINTE. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/12/2010, exige ICMS no valor histórico de R\$63.979,52 acrescido de multa de 70% em razão da seguinte irregularidade:

“Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.”

Constam dos autos: planilha de Apuração Mensal, fl. 09, relação de “Notas Fiscais de Vendas”, fl. 10, Relatório de Informações TEF – Anual, fl. 12, Relatório Diário Operações TEF, fls. 13 e 14 e Recibo de Arquivos Eletrônicos, fl. 21, assinado por preposto do autuado, contendo o Relatório Diário Operações TEF fornecido pelas financeiras e operadoras de Cartão de Crédito.

O autuado ingressa com defesa, fls. 26 e 27, ressaltando que só tomou conhecimento da ação fiscal no último dia para o encerramento do prazo para impugnação, pois se encontrava em tratamento médico e que fora informado por seu único funcionário que tomou ciência sem legitimidade alguma para assinar pela empresa autuada.

Afirma que o Auto de Infração foi assinado indevidamente por pessoa que não tem legitimidade para assinar pela empresa, o que, segundo seu entendimento se configura ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa ferindo, portanto, o inciso LV do art. 5º Constituição Federal/88.

Por isso conclui requerendo que o Auto de Infração seja julgado nulo.

O autuante na informação fiscal, fl. 32, informa que não procede a alegação do autuado, tendo em vista que o Auto de Infração foi assinado por seu contador Luiz Sena de Jesus, que se encontra devidamente cadastrado como se pode verificar, às fls. 2 e 30.

Conclui asseverando que, embora se trate de argumento meramente protelatório, solicitou ao Inspetor a reabertura de prazo de defesa para que o autuado pudesse apresentar a documentação necessária para o exercício do seu direito de defesa.

Consta também à fl. 32, o deferimento pelo Inspetor da solicitação de reabertura do prazo de defesa para que o autuado pudesse apresentar suas razões de defesa. Entretanto, como se verifica às fls. 35 e 36, o autuado foi devidamente intimado, no entanto, manteve-se silente.

VOTO

Inicialmente rejeito o pedido de nulidade impetrado pelo autuado em decorrência da alegação de cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva, sob o argumento de ter sido o Auto de Infração

assinado por pessoa sem legitimidade, e não ter tido tempo para apresentar sua defesa. Depois de examinar as peças que constituem os autos constato que, ao contrário do que afirmou em sua defesa o Auto de Infração foi assinado por seu contador que se encontra devidamente habilitado no cadastro da SEFAZ. Ademais, conforme se verifica às fls. 35 e 36, foi dada oportunidade para que manifestasse suas razões de defesa, através de intimação para reabertura do prazo de defesa, no entanto, não se manifestou no prazo legal. Por essas razões, entendo que não deve prosperar a pretensão do autuado.

No mérito, cuida o presente Auto de Infração da exigência de ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada mediante as vendas efetuadas por meio de cartões de crédito/débito e não oferecidas à tributação, nos meses de janeiro a outubro de 2009, consoante planilhas de fls. 09/10 do PAF.

De acordo com o disposto no § 4º, art. 4º, da Lei nº 7.014/96, “*o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*”

Ressalto que, além do Relatório Diário Operações TEF ter sido entregue ao contribuinte, fl. 21, foi reaberto o prazo de defesa, assegurando, assim, o contraditório e promovido o direito à ampla defesa, como já enunciado.

Pelo exposto, o autuado, de posse do Relatório Diário de Operações – TEF, que lhe foi entregue, poderia ter juntado ao processo, demonstrativo das operações de vendas realizadas no período objeto da imputação, correlacionando-as às cópias dos cupons fiscais processados por seu ECF, juntamente com os boletos de vendas por meio de cartão de débito/crédito, e cópias das notas fiscais expedidas, para provar que foram emitidos os documentos fiscais correspondentes às vendas realizadas com a utilização de cartões. Assim, não tendo providenciado a imprescindível comprovação, o contribuinte não provou ser ilegítima a presunção, o que caracteriza o cometimento da infração. Ademais, é patente a determinação expressa no art. 123 do RPAF/99 de que a impugnação ao lançamento deve ser acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos e demonstrativos referentes às suas alegações.

Deste modo, entendo que não restou dúvida alguma nos autos quanto ao cometimento, pelo autuado da infração que lhe fora imputada no presente Auto de Infração.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281105.0140/10-5**, lavrado contra **LUCIANO ALVES DA FRANÇA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$63.979,52**, acrescido da multa 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2011.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR